



Processo nº 102.706/04

CONVÊNIO N° 2004/056.0

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO MÚTUA NO CAMPO COMUM DE SUAS ATIVIDADES JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E CULTURAIS.

Aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e quatro, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59, doravante denominada CÂMARA, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o Senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF e a FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, localizada à Av. 17 de Agosto, 2187, Casa Forte, Recife – PE, inscrita no CNPJ sob o nº 09.773.169/0001-59, doravante denominada FUNDAJ, neste ato representada por seu Presidente, o Senhor FERNANDO SOARES LYRA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliada em Recife - PE, resolvem celebrar o presente Convênio, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80/01, de 07/06/01, publicado no D.O.U de 05/07/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a participação conjunta da TV CÂMARA e da FUNDAJ no desenvolvimento e na colaboração em atividades jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, em especial na disponibilização de imagens e material informativo e veiculação de programas para difusão televisiva.

Parágrafo primeiro - Os programas e outros materiais informativos a que se refere este Convênio não poderão ser destinados a terceiros e nem utilizados com propósitos de propaganda política, ideológica ou comercial.



Parágrafo segundo - A TV CÂMARA, atendidas as suas prioridades, disponibilizará seus recursos para a elaboração dos vídeos e programas e os exibirá a seu critério.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

Respeitada a legislação pertinente, compete:

I - À TV CÂMARA:

1) ceder à FUNDAJ material informativo e programas por ela produzidos em formato televisivo profissional, após exibidos em sua programação;

2) na medida das suas possibilidades, disponibilizar a infra-estrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em Brasília – DF, de programas jornalísticos de interesse da FUNDAJ, com prévio acordo operacional entre as partes;

3) veicular os programas produzidos ou cedidos pela FUNDAJ, a seu critério.

4) Fornecer à FUNDAJ material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas de uso da própria FUNDAJ;

5) Autorizar a FUNDAJ a transmitir matérias e programas produzidos pela TV CÂMARA, cuja seleção será feita em comum acordo entre as partes;

6) Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da FUNDAJ;

7) Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da TV CÂMARA que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de emissão e recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede em Brasília – DF;

II - À FUNDAJ:

1) ceder à TV CÂMARA programas, imagens e outros produtos em vídeo para veiculação;

2) na medida das suas possibilidades, disponibilizar infra-estrutura técnica necessária à produção, em sua sede, de programas jornalísticos de interesse da TV CÂMARA, com prévio acordo operacional entre as partes;



3) Fornecer à TV CÂMARA material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas de uso da própria TV CÂMARA;

4) Autorizar a TV CÂMARA a transmitir matérias e programas produzidos pela FUNDAJ, cuja seleção será feita em comum acordo entre as partes;

5) Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da TV CÂMARA;

6) Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da FUNDAJ que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede; e

7) A FUNDAJ fica obrigada a apresentar à Câmara dos Deputados, sempre que expire o prazo de validade, a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo primeiro - Por este instrumento, a TV CÂMARA fica autorizada a exibir todos os programas e documentários sem prévia autorização da FUNDAJ.

Parágrafo segundo - O horário de apresentação dos programas serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

Parágrafo terceiro - As partes se obrigam a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que isso for necessário. Os custos decorrentes do transporte, das fitas, serão da inteira responsabilidade da parte que solicitar a exibição dos programas e documentários.

Parágrafo quarto - Os programas somente poderão ser exibidos integralmente, inclusive com as chamadas dos seus patrocinadores (ou as entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo as partes a eles acrescentarem apresentações e vinhetas, desde que no início e/ou no final.

Parágrafo quinto - É livre a reapresentação dos programas cedidos pela FUNDAJ à TV CÂMARA, de acordo com a disponibilidade de horário na grade de programação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Convênio desonera quaisquer obrigações financeiras das partes signatárias no atendimento de suas cláusulas, salvo o que se registra no parágrafo terceiro da Cláusula Segunda.



Parágrafo único - Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

As partes poderão buscar parcerias para a realização de co-produção e, no caso de ocorrerem despesas, o procedimento para custeá-las será consignado em instrumento específico, mediante concordância das partes, obedecendo às condições previstas na legislação referente aos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único - Para o cumprimento do presente Convênio, as partes poderão realizar matérias e programas em regime de co-produção com empresas credenciadas e habilitadas para os serviços atinentes ao objeto definido na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONTROLE

A administração e o controle do objeto do presente Convênio caberá à TV CÂMARA, representada pelo seu Diretor Geral, e à Fundação Joaquim Nabuco, pelo seu Presidente, os quais ficam incumbidos de dar cumprimento aos termos conveniados.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULACÃO

As matérias, vídeos e programas realizados em regime de co-produção serão de propriedade das partes, que deterão sobre eles, em igualdade de condições, todos os direitos autorais, direitos de imagem e conexos.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação, sempre que houver solicitação escrita da parte cedente, se fará constar a fonte ou a co-produção das matérias e programas.

Parágrafo segundo – Nenhum dos partícipes poderá reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por elas transmitidos nos termos deste instrumento, sob pena de imediata denúncia deste Convênio por iniciativa da parte que se sentir prejudicada quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro – A reprodução ou cessão de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada desde que previamente autorizada pela parte detentora dos direitos autorais.



CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

A CÂMARA FEDERAL fará publicar o presente Convênio, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do REGULAMENTO.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência por 3 (três) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser alterado e prorrogado mediante termo aditivo, desde que não ultrapasse o limite total de sessenta meses.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO E DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado pelas partes, dando-se notificação com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência, e rescindido a qualquer momento, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

Parágrafo único – O presente Convênio poderá ser rescindido nos termos das disposições contidas nos artigos 77 a 80 da LEI, correspondentes aos artigos 125 a 128 do REGULAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre as partes, formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Considera-se órgão fiscalizador do presente Convênio a Coordenação da TV Câmara, localizada no Edifício Principal da Câmara dos Deputados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Convênio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 6 (seis) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 26 de maio de 2004.

Pela CÂMARA:

Sérgio Sampaio C. de Almeida
Diretor-Geral
CPF nº 358.677.601-20

Pela FUNDAJ:

Fernando Soares Lyra
Presidente
CPF nº 001.843.224-72

Testemunhas: 1) _____

2) _____

LC/CCONT